



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773343 - CE (2024/0396406-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **E S R**
ADVOGADA : **ANDRÉA VALE SPAZZAFUMO - CE014130**
AGRAVADO : **J P DO A - ESPÓLIO**
REPR. POR : **C P DO A N - INVENTARIANTE**
ADVOGADA : **MARILIA MATOS ARAUJO PEIXOTO DO AMARAL - CE025065**

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SOBREPARTILHA EM DIVÓRCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA DIVISÃO DE BENS POR OCASIÃO DO DIVÓRCIO E PARTILHA. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE QUE O VALOR PLEITEADO EM SOBREPARTILHA NÃO COMPUNHA O ACERVO PATRIMONIAL DO CASAL, AO TEMPO DA HOMOLOGAÇÃO DO DIVÓRCIO E PARTILHA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. No caso, o Tribunal de origem, com fundamento nas provas dos autos, concluiu que o valor pleiteado em sobrepartilha não compunha o acervo patrimonial do casal ao tempo da homologação do divórcio e partilha, conforme a própria motivação adotada no processo administrativo que ensejou o deferimento do pleito posteriormente formulado pelo cônjuge divorciado, então magistrado, enquanto enfermo. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2773343 - CE (2024/0396406-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : E S R
ADVOGADA : ANDRÉA VALE SPAZZAFUMO - CE014130
AGRAVADO : J P DO A - ESPÓLIO
REPR. POR : C P DO A N - INVENTARIANTE
ADVOGADA : MARILIA MATOS ARAUJO PEIXOTO DO AMARAL - CE025065

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SOBREPARTILHA EM DIVÓRCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA DIVISÃO DE BENS POR OCASIÃO DO DIVÓRCIO E PARTILHA. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE QUE O VALOR PLEITEADO EM SOBREPARTILHA NÃO COMPUNHA O ACERVO PATRIMONIAL DO CASAL, AO TEMPO DA HOMOLOGAÇÃO DO DIVÓRCIO E PARTILHA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. No caso, o Tribunal de origem, com fundamento nas provas dos autos, concluiu que o valor pleiteado em sobrepartilha não compunha o acervo patrimonial do casal ao tempo da homologação do divórcio e partilha, conforme a própria motivação adotada no processo administrativo que ensejou o deferimento do pleito posteriormente formulado pelo cônjuge divorciado, então magistrado, enquanto enfermo. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno**, interposto por E S R, contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 1000-1006, que **conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta haver contradição interna não sanada pelo eg. Tribunal *a quo*, na medida em que: (I) "*o acórdão reconheceu o PAD de 2020 como 'prova documental incontroversa', porém desconsiderou que esse PAD fazia referência a pedido anterior, formulado em 2019. Se o PAD de 2020 comprova a existência do pedido, então a solicitação inicial ocorreu em 2019, e não apenas em 2020*" (fl. 1015); e (II) "*o acórdão afirmou*

que a comunicabilidade das verbas não tem relação com o conhecimento sobre elas. Porém, utilizou justamente o argumento da ciência dos valores para reforçar a questão da comunicabilidade. Essa contradição interna compromete a coerência da decisão" (fl. 1016).

No mérito, reitera os argumentos acerca da violação dos arts. 1.659, VI, 1.667 e 1.668 do CC, defendendo que não exige reexame dos fatos e provas para tal reconhecimento.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1019-1027, requerendo, por fim, a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Da análise do caderno processual, infere-se que, na origem, E. S. R. - ora agravante - ajuizou **ação de sobrepartilha** contra o espólio de J. P. DO A., alegando ter descoberto recentemente a existência de valores indenizatórios referentes às férias não gozadas pelo magistrado falecido durante a vigência do casamento, totalizando R\$ 775.440,54, cujo pagamento foi autorizado por processo administrativo em 11/3/2020. Assim, busca o reconhecimento do **direito à meação** dos valores relativos às férias indenizadas do falecido, seu ex-cônjuge, que não foram gozadas durante o casamento, sob o **regime de comunhão universal de bens**.

A autora também sustentou que, no momento do **divórcio**, não tinha conhecimento dessas verbas indenizatórias, as quais foram sonegadas pelo ex-cônjuge e que deveriam ter sido incluídas na **partilha de bens realizada com o divórcio**. Requer a procedência do pedido de **sobrepartilha dos valores indenizatórios** relativos às férias não gozadas pelo ex-cônjuge falecido, durante a vigência do casamento, com a concessão do valor de R\$ 378.720,27, com as devidas atualizações monetárias.

A **sentença foi de improcedência do pedido** de sobrepartilha, considerando a incomunicabilidade dos valores por seu caráter personalíssimo.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará conheceu e **desproveu a apelação**, nos termos do acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE SOBREPARTILHA. ATIVOS SUPOSTAMENTE OCULTADOS POR OCASIÃO DO ACORDO DE DIVÓRCIO. CONVERSÃO, EM PECÚNIA, DE SALDOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS POR IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. PAGAMENTO AUTORIZADO. HIPÓTESE EXTRAORDINÁRIA. NECESSÁRIA CORRELAÇÃO ENTRE A CONDIÇÃO PESSOAL DO EX-CÔNJUGE E A PERCEPÇÃO ANTECIPADA DA INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO FORMALIZADO PÓS DIVÓRCIO EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MAGISTRADO DA ATIVA ACOMETIDO DE ENFERMIDADE LISTADA EM NORMATIVO LOCAL COMO CAUSA EXCEPCIONAL E AUTORIZADORA DO ADIANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. PLEITO ADMINISTRATIVO FORMULADO E DEFERIDO APÓS A DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL.

PRETENSÃO DA EX-MULHER À PARTILHA PARA FINS DE MEAÇÃO. INCOMUNICABILIDADE. NÃO SUJEIÇÃO AO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL. IMPROCEDÊNCIA DA SOBREPARTILHA. VERSÃO DE DESCONHECIMENTO DE PATRIMÔNIO ADICIONAL INAPROVEITÁVEL À REALIDADE DA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO, EM CONCRETO, DE HIPÓTESE COMPATÍVEL COM BEM SONEGADO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA." (fl. 746)

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 835/848.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.022, I, do CPC/2015; 1.659, VI, 1.667 e 1.668 do CC. Para tanto, sustenta, em síntese, além da negativa de prestação jurisdicional, que, como o fato gerador das verbas indenizatórias trabalhistas ocorreu durante o vínculo conjugal, integra o patrimônio comum e deve ser objeto de partilha.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 885-920.

O recurso fora inadmitido na origem, por isso a interposição de agravo em recurso especial. Os autos ascenderam a esta Corte.

Ao analisar o recurso, esta Relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, às fls. 1000-1006. A sucumbente interpõe o presente agravo interno.

Da análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da agravante, realmente, o recurso especial não tem como prosperar.

No tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista as omissões alegadas, não assiste razão à parte recorrente.

Com efeito, verifica-se que o eg. Tribunal a quo apreciou todas as questões levadas à sua análise, mormente aquelas relativas aos valores advindos de direitos incidentes sobre férias indenizadas do magistrado ex-cônjuge, bem como o período em que adquirido e pleiteado o benefício, conforme se infere dos seguintes excertos do aresto objurgado:

"Trata-se, na origem, de ação de sobrepartilha, proposta pela ex-mulher após a decretação judicial do divórcio, nos termos de sentença homologatória do acordo celebrado em audiência, buscando a Autora-Apelante obter, na atualidade, a meação sobre verbas pecuniárias que afirmou desconhecer-las naquela ocasião, alegando que os valores, à época, teriam sido propositadamente sonegados pelo ex-marido.

Como consignado no relatório, os créditos reivindicados correspondem à indenização de férias pleiteada após o divórcio pelo ex-cônjuge, então membro deste Tribunal (à época, ainda na ativa), o qual, portador de grave enfermidade, solicitou administrativamente a conversão em pecúnia de períodos de descanso não fruídos por necessidade do serviço.

Os créditos sobreditos foram devidamente reconhecidos pela Presidência deste Tribunal, no importe total de R\$ 775.440,54 (setecentos e setenta e cinco mil quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), autorizada a implantação em folha de pagamento, de forma parcelada, mediante 22 (vinte e duas) prestações iguais e sucessivas de R\$ 35.247,29 (trinta e cinco mil duzentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Ocorre que, falecido o ex-cônjuge ante o agravamento da doença que o acometeu, as verbas devidas foram declaradas nos autos do inventário judicial como ativos a serem partilhados entre os herdeiros necessários (fl. 51), externada manifestação, no Juízo sucessório, contrariamente ao rateio dos valores, em detrimento da meação a que a Apelante aduz fazer jus.

Disso resultou a pretensão de sobrepartilha, cuja improcedência restou assim motivada pela sentença recorrida (fls. 641/645):

(...)

Como perceptível, o Magistrado sentenciou de forma concisa, fundamentando a incomunicabilidade dos valores a partir de seu enquadramento como verba personalíssima, decorrente do trabalho exclusivo do ex-cônjuge que, por disposição legal explícita, estaria excluída da comunhão universal quando da cessação do vínculo matrimonial.

Nada obstante tenha se pautado por uma interpretação literal e aplicação 'ao pé da letra' dos artigos 1.659, inciso VI e 1.668, inciso V, do Código Civil, isso não implica violação ao dever constitucional de fundamentação.

A sentença não se limitou à mera indicação de normativos, mas explicou, por modo abreviado, a relação entre o exercício funcional, a percepção dos proventos e da indenização de férias não fruídas a bem do serviço como direito pessoal do magistrado, enquanto titular dos pagamentos de natureza salarial que objetivam remunerá-lo pelas funções exercidas.

Disso, concluiu a existência de causa suficiente e impeditiva à pretendida meação. De lembrar-se que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas' (Tema n. 339 do STF).

Feita essa introdução, observo que, em contraponto à fundamentação da sentença apontada como simplista, rasa, aleatória e superada a Apelante utiliza-se de uma abordagem analítica, apresentando diferentes pontos de vista, notadamente pelo enfoque jurisprudencial, acerca da natureza dos valores reivindicados à meação.

No esforço de demonstrar que doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores, "para proteger as relações familiares e o reflexo patrimonial" (fl. 654), convergem, majoritariamente, no sentido de relativizar a literalidade do artigo 1.659, inciso VI do Código Civil³, a petição recursal enuncia, com destaque, as justificativas para a reforma da sentença e reconhecimento, nesta instância, da comunicabilidade das verbas pretensamente sonegadas ao tempo do divórcio.

Do arrazoado, extraem-se os seguintes fundamentos fático-jurídicos, postos em evidência como suficientes à reforma da sentença:

'[...] após o falecimento do Sr. J., a RECORRENTE tomou conhecimento da existência de verbas indenizatórias, cujo pagamento foi autorizado pela Presidência do TJCE em 11/03/2020, conforme cópias dos processos fls. 54/83 PA n. 8506916-82.2018.8.06.000 PA n. 8520132-13.2018.8.06.0000 PA 8501211-69.2019.8.06.0000.'

'[...] A apelante JAMAIS soube das verbas e somente com a propositura do inventário tomou ciência dos créditos sonegados ao tempo da partilha.'

'[...] É indiscutível que o fator gerador das verbas indenizatórias se deu na constância da convivência do casal, sendo justo que referidas verbas, recebidas por um dos ex-cônjuges, após a dissolução do vínculo conjugal, mas correspondente a direitos adquiridos na constância da união estável ou casamento, este celebrado sob o regime da comunhão universal de bens, integrem o patrimônio comum do casal e, portanto, deve ser objeto de partilha, INDEPENDENTE do momento em que efetivamente percebidos.'

'EM CONCLUSÃO: Sejam os valores considerados decorrentes de proventos, indenização trabalhista, compensação/indenização para evitar enriquecimento sem causa pela administração pública, NADA JUSTIFICA a incomunicabilidade determinada pela sentença sob reproche.'

'[...] O então esposo da APELANTE preferiu manter os valores em espécie (sem sequer requerer o pagamento da verba). Se, após o deferimento do pagamento, o Dr. [J.] tivesse recebido imediatamente os valores, as quantias estariam aplicadas e, portanto, passível de partilha, SITUAÇÃO QUE RESTOU FRUSTRADA pela sonegação evidenciada.'

'[...] 10. O caráter salarial e, portanto, personalíssimo não impediu que o STJ consolidasse entendimento que as verbas decorrentes das relações de trabalho fossem objeto de partilha, afastando a incomunicabilidade e nesse sentido, as verbas decorrentes da

indenização por férias não gozadas NECESSARIAMENTE devem ser partilhadas de igual forma, por analogia, independente se tem caráter de provento, indenização trabalhista ou compensação.'

*Sumariados os fatos e a argumentação jurídica da apelação, importante situá-los no tempo e na realidade do processo, **contextualizando-os a partir de dados e marcos cronológicos incontroversos, documentalmente comprovados:***

(i) a Apelante casou-se em 26.5.2004, adotado o regime de comunhão universal;

(ii) em 19.8.2019, o marido ajuizou ação de divórcio litigioso, convertido posteriormente em consensual, nos termos de acordo celebrado pelas partes em audiência, devidamente assistidas por seus respectivos advogados, homologada a conciliação por sentença e, diante da expressa renúncia ao prazo recursal, transitada em julgado a decretação do divórcio, com as estipulações patrimoniais acordadas, em 30.9.2019 (fls. 557/558, Processo n. 0164054-74.2019.8.06.0001);

(iii) já divorciado, o Desembargador J. P. do A. encaminha Ofício à Presidência deste Tribunal, em 10.2.2020, solicitando o pagamento de indenizações alusivas a todos os períodos de férias não usufruídos e, evidentemente, ainda não compensados pelo equivalente pecuniário, tendo sido deferido o pleito em 11.3.2020, publicada a autorização de pagamento no DJe de 13.3.2020;

(iv) em 9.7.2020, o Desembargador J. P. do A. falece em hospital desta Capital, decorrência da gravidade da doença que o acometeu e de suas complicações;

(v) quando de seu falecimento, estava casado com a senhora V. M. R. do A. [sua primeira mulher], contraído o matrimônio há pouco mais de um mês, em 29.5.2020, adotado o regime de separação de bens;

(vi) a abertura do inventário judicial data de 18.7.2020 (Processo n. 0239414-78.2020.8.06.0001), constando das primeiras declarações a inclusão dos créditos referentes à conversão das férias não fruídas em pecúnia (fl. 28, autos correlatos);

(vi) em 6.11.2020, alegando anterior desconhecimento dos valores que aduz, sonogados do acordo de divórcio, a Apelante ingressa, em 6.11.2020, com a ação de sobrepartilha, visando dispor dos valores creditados a título de indenização e supostamente ocultados da meação a que, conforme assevera, teria direito como ex-mulher, casada à época do fato gerador, em regime de comunhão universal.

Feita essa contextualização, em análise e valoração dos elementos informativos dos autos, considerando as posições em disputa, os subsídios ministrados de parte a parte e o material jurídico aplicável, verifico que, a despeito da elogiável estruturação e da combatividade do arrazoado recursal, a argumentação que o respalda não justifica a reforma pretendida, afastando a procedência da comunicabilidade alegada como versão prevalecente.

Tanto pela inconsistência do afirmado desconhecimento e da suscitada sonegação dos valores reivindicados à sobrepartilha; assim como pela especificidade das verbas que, no particular, originam-se de uma situação excepcional e de caráter personalíssimo, adequando-se à incomunicabilidade textualmente prevista no artigo 1.668, inciso V do Código Civil (que, a sua vez, reporta-se ao artigo 1.659, inciso VI).

Na realidade, este caso difere das hipóteses citadas e ilustradas pela Apelante, ao reunir julgados e notas doutrinárias que, na prevenção contra abusos e injustiças, admitem a relativização, por casuística, da disposição legal e literal de incomunicabilidade dos proventos do trabalho pessoal e rendas análogas, flexibilizando-a a fim de reconhecer a partilha de ganhos e indenizações de natureza salarial, verbas laborais e créditos previdenciários, decorrentes de pagamentos em atraso, em cumprimento a decisões exaradas em ações judiciais e reclamações trabalhistas.

Atente-se, desde logo, para o contexto antecessor desta ação de sobrepartilha, precedida de um acordo de vontades, válido e eficaz,

formalizado em ação de divórcio inicialmente litigioso, convertido em consensual por meio de conciliação em audiência, acordados os termos da divisão patrimonial, judicialmente homologada por sentença transitada em julgado.

(...)

Infere-se, conseqüentemente, que a decretação do divórcio, por sentença transitada em julgado, implicou a extinção da sociedade conjugal e, a partir dela, operou a liquidação em definitivo e nas condições acordadas, da comunicabilidade de patrimônio decorrente do regime de comunhão universal vigente na constância do casamento, que, uma vez dissolvido, fez cessar todos os efeitos civis dele advindos.

A significar que, a partir dali, remanesceriam ao ex-marido apenas as obrigações pecuniárias assumidas explícita e consensualmente, atinentes ao desembolso de quantia prefixada a título de meação de bens móveis (R\$ 5.000,00), além do pensionamento devido, por um período predeterminado (36 meses) e no valor convencionado (R\$ 3.500,00), a ser descontado diretamente em folha de pagamento e creditado em conta bancária da ex-mulher.

Some-se a isso o registro em petição recursal, informado que, 'durante a audiência de conciliação, ocorrida em 30.9.2019, foi ratificado que não havia bens a partilhar, já que o único bem conhecido dos dois à época, já havia sido dividido' (fl. 648).

Nesse contexto, a pretensão de sobrepartilha somente se justificaria como a própria Apelante assim o diz como 'abertura de nova divisão, para inclusão de patrimônio sonogado', visto que a propositura⁵ 'é utilizada especificamente nas ações de divórcio, nos casos em que a separação e a divisão dos bens do casal já foram devidamente concluídas, mas a mulher ou o homem descobrem depois que a outra parte possuía bens que não foram postos na partilha' (fl. 649).

Sobre a temática, julgados da Quarta Turma do STJ esclarecem:

'A sobrepartilha é instituto utilizado em casos de desconhecimento de uma das partes a respeito de determinado bem, no momento da partilha, seja ou não por ocultação maliciosa ou, ainda, se situados em lugar remoto da sede do juízo. Embora os bens sonogados não se confundam com os descobertos após a partilha, ambos pressupõem o desconhecimento de sua existência por umas das partes. Nessa linha, é bem de ver que não é todo e qualquer bem que não foi partilhado que pode ser considerado sonogado' (REsp 1.204.253/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27.5.2014, D Je de 15.8.2014). [...] (STJ AgInt nos EDcl no AREsp 1.042.571 DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 30.11.2020, QUARTA TURMA, D Je 18.12.2020)

O esclarecimento tem inteira pertinência ao contexto em análise.

Primeiramente, desautoriza a pretensão de comunicabilidade dos valores reclamados pela Apelante, cuja narrativa, à luz dos fatos e do material jurídico aplicável, revelam-se insubsistentes. Seja pela inconsistente afirmação de ativos omitidos/sonogados por manobra do então cônjuge quando do acordo de divórcio; seja pela inaproveitável versão de desconhecimento e posterior descoberta de patrimônio sujeito à partilha, por ocorrência de fato gerador na constância do casamento.

Conforme a finalidade que as rege e as normas que a disciplinam⁶, a conversão, em pecúnia, de férias não usufruídas por magistrados no interesse da Justiça, remete, em linha de princípio, à vedação ao enriquecimento sem causa pela Administração Judiciária, ainda que o sacrifício do magistrado esteja motivado por interesse público de altíssima e incontestável relevância.

Autoriza-se, como exceção à regra da fruição periódica das férias adquiridas, e desde que inexistentes limitações orçamentárias, uma contrapartida financeira para indenizá-las, nas situações em que o juiz, por imperiosa necessidade da continuidade dos serviços jurisdicionais, permanece no exercício funcional durante períodos reservados ao afastamento para o

descanso anual, sendo remota a perspectiva de usufruto dos meses ressaltados ou de postergá-los para gozo em momento mais oportuno.

Por isso, o magistrado aposentado que possui saldos de férias frustradas e não utilizadas por imperiosa necessidade do serviço e que, pelo desligamento da atividade, tornam-se de impraticável fruição, fará jus à indenização.

Vem ao ponto, então, a seguinte ilação: não parece crível que a Apelante, estando casada e vivendo sob o mesmo teto, ignorasse que o seu então marido, Desembargador da ativa, por diversos meses, em distintos anos, não usufruiu integralmente as férias agendadas, permanecendo no exercício judicante, acumulado, com isso, períodos de não gozo que, uma vez ressaltados, estariam disponíveis para oportuna e futura fruição ou, atingida a aposentadoria, reverteriam em indenização pecuniária pelo trabalho prestado.

Os fatos falam por si, de sorte que, em situação que tal, descabe suscitar um alegado desconhecimento, pela então mulher, acerca da não fruição de férias pelo marido, pois isso extrapola o senso comum do razoável e aceitável, pela notória evidência do trabalho exercido entre os que vivenciam o estado de casados.

Recorde-se, ainda, que, de acordo com a jurisprudência do STJ, 'a pretensão de sobrepartilhar bens sonogados tem por substrato fático o desconhecimento ou a ocultação sobre determinado bem por uma das partes por ocasião da divisão patrimonial. Nessa medida, não é todo e qualquer bem que não foi partilhado que pode ser considerado sonogado, mas apenas aqueles em relação aos quais a parte deles não tinha conhecimento de sua existência. Desse modo, o instituto da sobrepartilha não se presta a corrigir arrependimentos quanto à divisão já realizada. [...]' (STJ AgInt no R Esp 1.582.996 ES, Relator Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, julgado em 15.8.2022, TERCEIRA TURMA, D Je 17.8.2022).

Alinhada a essa compreensão, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça prestigia a orientação no sentido de que, 'ficam sujeitos à sobrepartilha os bens sonogados, litigiosos e quaisquer outros bens da herança ou do casal de que se tiver ciência após a partilha' (TJ SP, Apelação Cível 1002321-77.2020.8.26.0070, Relator Desembargador ALCIDES LEOPOLDO, julgamento 23.10.2021, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, D Je 23.10.2021).

Evidentemente, desde que os bens, conquanto sujeitos à comunicabilidade, tenham sido sonogados, assim considerados os que, 'embora devessem ser partilhados, não o foram, em razão de ocultação ou não daquele que estava em sua administração' (TJ GO, Apelação Cível n. 03989645520158090081, Relatora Desembargadora SANDRA REGINA TEODORO REIS, julgamento 2.4.2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL, D Je 2.4.2019)

No caso em exame, nem ao menos se poderia validamente afirmar que, ao tempo da partilha acordada, em ação de divórcio decretado por consenso e convergência de vontades ao final de setembro de 2019, existiriam recebíveis de percepção certa e já conhecida do ex-marido, sujeitos à comunicabilidade e por ele sonogados da meação.

Naquela ocasião, sequer havia requerimento formalizado pelo ex-cônjuge, como etapa inicial do processo administrativo de solicitação, reconhecimento e autorização de pagamento quanto a valores indenizatórios e excepcionais.

Tem-se que, à luz dos princípios aplicáveis e normativos locais de regulamentação, a indenização pelas férias frustradas (não gozadas) por imperiosa necessidade do serviço, quando requerida por magistrado da ativa, perfaz hipótese extraordinária, indicativa da possibilidade e não de um direito adquirido de, excepcionalmente, ser deferida, por antecipação à inatividade, a compensação pecuniária pelas férias não fruídas no interesse da Justiça. O pagamento previsto aos ativos está condicionado à disponibilidade orçamentária e comprovação, pelo interessado, do diagnóstico de enfermidades ensejadoras da isenção de imposto de renda, quando da aposentação, como regrado pelo artigo 21, parágrafo quinto, da Resolução do Órgão Especial deste Tribunal n. 7/2011, com a redação da Resolução n. 10/2018.

(...)

A rigor, portanto, os créditos pleiteados após o divórcio pelo ex-marido somente passariam a existir após o regular processamento de uma solicitação devidamente instruída, validada e, ao final, deferida pela Administração Superior do Tribunal, o que, diferentemente do alegado pela Apelante, não ocorreria na constância do matrimônio. Em verdade, somente quando já desfeito o casamento em todos os seus legais efeitos, liquidada a comunhão patrimonial.

Justamente por isso, revelam-se inaproveitáveis as alegações de desconhecimento e sonegação, inapropriadamente suscitadas como causa de relativização da incomunicabilidade prevista nos artigos 1.659, inciso VI e 1.668, inciso V, do Código Civil atual, relativamente aos proventos e aos ganhos pessoais derivados do trabalho de cada cônjuge, excluindo-os da partilha nos regimes patrimoniais de comunhão.

Por outras palavras, não seria correto afirmar que o só fato de as férias não fruídas pelo falecido Desembargador, relativas a períodos aquisitivos coincidentes com o vínculo matrimonial, sujeitariam as possíveis e posteriores verbas indenizatórias a integrar, obrigatoriamente, o patrimônio comum, em razão de uma comunhão universal já cessada pelo desfazimento em definitivo do casamento e após liquidação consensual da partilha.

Enquanto na ativa, as férias de magistrados não gozadas em razão da necessária continuidade do serviço, de regra, só devem ser indenizadas quando do desligamento ou aposentadoria na carreira. Então, já não se poderia dizer que, do não usufruto no período escalado para o descanso, só por isso, daí já nasceria, para os juízes em atividade, o direito adquirido a ser indenizado por antecipação.

Por desinfluentes, as diferentes possibilidade de abordagem acerca da natureza das verbas reivindicadas pela Apelante não infirmam o que verdadeiramente importa ao desfecho desta ação: o feitiço personalíssimo do pagamento requerido e deferido excepcionalmente de forma antecipada à inativação e pós-divórcio, em benefício de magistrado portador das enfermidades ensejadoras da isenção do IRPF sobre proventos de aposentação, o qual, apresentando saldo de férias não gozadas no interesse da Administração da Justiça, será indenizado considerando a doença que o acomete e compromete a sua higidez física, impactando o orçamento pessoal pelo custeio do tratamento necessário.

Essa compreensão faz toda a diferença para o deslinde do caso em exame. A indenização deferida ao Desembargador J. P. do A. não perfaz pura e simplesmente um incremento salarial, pois, antes do mais, legitima-se em virtude de uma condição pessoal e excepcional do falecido beneficiário, permitindo à Administração da Justiça liquidar antecipadamente valores compensatórios por uma motivação extraordinária, prevista como tal nos regramentos disciplinadores da concessão.

A semelhança, portanto, da ratio justificadora da isenção do IRPF aos inativos portadores de severas doenças, a indenização de férias, enquanto objeto de disputa pela Apelante com o objetivo de rateá-la por meação, não se lhe comunica, porquanto, nos moldes e no momento em que pleiteada e deferida, não se pode dissociá-la de sua específica finalidade: aliviar o orçamento pessoal do magistrado, diante das repercussões financeiras resultantes dos custos inerentes ao tratamento de sua grave enfermidade, como forma de assegurar e legitimar um 'padrão de vida', para usar a expressão do Ministro HUMBERTO MARTINS, o mais digno possível diante do estado especial e personalíssimo de saúde.

De tudo isso, infere-se que, por motivação idônea, e não por manobra, o falecido Magistrado pleiteou, dentro da legalidade, um benefício que, regrado por hipótese extraordinária, nele se enquadraria a sua peculiar situação pessoal, de forma que esses valores não devem reverter para a comunhão de patrimônio do ex-casal, porquanto pleiteados e deferidos para cobrir decessos de ganhos pessoais do trabalho, gerados pelo custeio do tratamento da enfermidade contraída pelo ex-marido, condição nitidamente afeta a um estado personalíssimo de fragilidade.

Por isso, a comunhão dos proventos (aqui no sentido abrangente do termo), como pretendida pela Apelante, revela-se inaplicável ao caso, ante a

constatação de que, diferentemente dos julgados por ela citados, não se tem, aqui, hipótese de pagamento retroativo em virtude de valores atrasados, decorrentes de uma mora do empregador ou da Previdência Social. Cuida-se, ao reverso e na verdade, de créditos antecipados em face da doença, fator personalíssimo.

Por conseguinte, os créditos reivindicados não podem ser considerados existentes e/ou adquiridos durante a constância do matrimônio, na medida em que só passaram a existir quando, pré-constituídas a prova documental da enfermidade, o magistrado deliberou pleiteá-las e o Presidente deste Tribunal, à vista da disponibilidade orçamentária e da exatidão dos valores, reconheceu a adequação jurídica do pedido e da situação extraordinária e personalíssima, autorizando o pagamento.

A luz dessas razões, impõe-se o desprovemento do recurso, visto que a pretensão nele versada implicaria conferir à Apelante mais do que a ordem jurídica lhe concede.

Sem condenação, na origem, ao pagamento de honorários sucumbenciais, inadmite-se majoração na fase recursal.

Ademais, no acórdão dos embargos de declaração, a Corte de origem ainda pontuou a seguinte fundamentação:

"Após o cotejo dos fatos e provas constantes dos autos, o julgado não se baseou em uma única premissa, mas, valendo-se do livre convencimento motivado, expôs exaustivamente os fundamentos que conduziram à **incomunicabilidade das verbas pleiteadas**, reconhecida, ao final, por razões assim sumariadas:

(...)

Ressaltou-se, inclusive, a inaplicabilidade do conjunto doutrinário e jurisprudencial trazido pela Embargante/Apelante buscando relativizar os dispositivos legais supracitados, pela distinção e inadequação ao caso concreto, no seguinte trecho:

'Na realidade, este caso difere das hipóteses citadas e ilustradas pela Apelante, ao reunir julgados e notas doutrinárias que, na prevenção contra abusos e injustiças, admitem a relativização, por casuística, da disposição legal e literal de incomunicabilidade dos proventos do trabalho pessoal e rendas análogas, flexibilizando- a a fim de reconhecer a partilha de ganhos e indenizações de natureza salarial, verbas laborais e créditos previdenciários, decorrentes de pagamentos em atraso, em cumprimento a decisões exaradas em ações judiciais e reclamações trabalhistas.'

(fl. 757, da Apelação Cível nº 0263413-60.2020.8.06.0001) (g.n.)

Registrou-se, ainda, que o divórcio e a partilha de bens do ex-casal se deu por acordo de vontades devidamente homologado, por sentença transitada em julgado, na Ação de Divórcio nº 0164054-74.2019.8.06.0001 (Termo de Audiência acostado às fls. 201/202 dos autos da Apelação), de onde se extrai que o de cujos se comprometeu a pagar alguns valores à Embargante/Apelante, além do pagamento que já havia realizado previamente, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) (fl. 460 da Apelação). Constou no Acórdão:

(...)

Discorrendo sobre a **incomunicabilidade das verbas pleiteadas**, o Acórdão embargado, in verbis:

(...)

O trecho acima transcrito, longe de definir o julgamento meritório com base no desconhecimento (pela Embargante/Apelante) ou sonegação da verba (pelo de cujus), apenas registra não parecer crível a versão da ex-mulher quanto ao desconhecimento de existência de saldo de férias não fruídas pelo ex-marido no período em que estiveram casados.

Sem perder de vista que o desprovimento da Apelação decorre, como afirmado, desde o início, da 'incomunicabilidade textualmente prevista no artigo 1.668, inciso V do Código Civil (que, a sua vez, reporta-se ao artigo 1.659, inciso VI)'. E que, a comunicabilidade ou não das verbas pleiteadas, não tem relação com o conhecimento ou desconhecimento da existência de tais verbas pelo cônjuge que pleiteia a sobrepartilha.

Portanto, a questão do desconhecimento da existência das verbas não foi o fundamento nuclear da improcedência da sobrepartilha ou do desprovimento da Apelação, mas sim a incomunicabilidade de tais valores.

Ainda se, eventualmente, o conhecimento ou não da prévia existência de valores a partilhar fosse o único fundamento do julgado, o enfrentamento de tal pressuposto, sendo requisito para a Ação de Sobrepartilha, independe da matéria de defesa do réu, de modo que não implica em decisão surpresa o julgado que, nesta ação, avalia se a parte autora, de fato, desconhecia a existência de tais verbas a serem partilhadas.

Aliás, em seguida, coloca-se em dúvida até mesmo a existência de tais verbas à época do divórcio, no seguinte trecho:

(...)

Ora, não se concluindo pela existência de tais valores à época do divórcio, também não há que se cogitar de sonegação de verba que sequer existia.

Frise-se: a afirmação de que, à época do divórcio, 'sequer havia requerimento formalizado pelo ex-cônjuge' decorre do contexto cronológico extraído dos autos e esboçado no julgado (fls. 756/757), segundo o qual o divórcio se deu por sentença homologatória de acordo em 30/09/2019 (fls. 201/202), enquanto o pedido de pagamento de tais verbas, pelo de cujus junto ao Tribunal estadual, se deu somente em 10/02/2020 (fls. 55/56), por meio do protocolo do Processo Administrativo nº 8503087-25.2020.8.06.0000, conforme prova documental incontroversa nos autos.

Embora haja menção a processos protocolados em 2018 e 2019, extrai-se dos autos (fls. 61/63) que o PA nº 8506916-82.2018.8.06.0000 se refere às férias dos períodos aquisitivos de 1983, 1989 e 1998/1999, enquanto o PA nº 8520132-13.2018.8.06.0000 se refere às férias dos períodos aquisitivos de 1994/1996, os quais, segundo a tese autoral, não integrariam a suposta meação. Por outro lado, não há qualquer documentação nos autos acerca do PA nº 8501211-69.2019.8.06.0000.

Ademais, é certo que a pretensão estampada na inicial, onde inclusive especifica os valores que pretende sobrepartilhar (fl. 20, dos autos da Apelação), guarda relação comos valores pleiteados pelo ex-marido (em 10/02/2020, fls. 55/56) e deferidos pela Eg. Presidência do Tribunal através do PA nº 8503087-25.2020.8.06.0000 (fl. 74 e 77), daí que, também neste ponto, não há qualquer omissão, muito menos erro material, ao se afirmar que, à época do divórcio, 'sequer havia requerimento formalizado pelo ex-cônjuge' solicitando o aludido pagamento.

Passou-se, então, a reforçar quanto à inexistência das verbas pleiteadas, à época do divórcio, bem como a sua incomunicabilidade, conforme a legislação pátria. Por isso que reputou-se 'inaproveitáveis as alegações de desconhecimento e sonegação'. Vejamos:

(...)

Em arremate, reforçou-se o caráter personalíssimo da verba pleiteada e, por tudo mais, a sua incomunicabilidade, novamente, diferenciando o presente caso concreto, das jurisprudências colacionadas pela Embargante/Apelante, nos seguintes termos:

(...)" (fls. 838-844).

Como asseverado na decisão agravada, a parte ora agravante, nas razões do recurso especial, sustentou haver negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem a respeito dos seguintes pontos: a) *"patente contradição conduz o Tribunal a reafirmar a inexistência de requerimento da verba à época do divórcio (ano 2019) pelo de cujus quando, este próprio, em requerimento encaminhado, via ofício, ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará, afirmara expressamente o contrário (fl. 56-Apelação)"* (fl. 863); e b) *"(...) a contradição interna do julgado permanece quando se diz que a comunicabilidade ou não das verbas pleiteadas 'não tem relação' com o conhecimento ou desconhecimento delas, visto que este argumento (ciência dos valores) foi utilizado para reforço daquele (comunicabilidade dos valores)"* (fl. 863).

Sobre o primeiro ponto, supostamente contraditório, a Corte *a quo* esclarece o seguinte:

"Frise-se: a afirmação de que, à época do divórcio, 'sequer havia requerimento formalizado pelo ex-cônjuge' decorre do contexto cronológico extraído dos autos e esboçado no julgado (fls. 756/757), segundo o qual o divórcio se deu por sentença homologatória de acordo em 30/09/2019 (fls. 201/202), enquanto o pedido de pagamento de tais verbas, pelo de cujus junto ao Tribunal estadual, se deu somente em 10/02/2020 (fls. 55/56), por meio do protocolo do Processo Administrativo nº 8503087-25.2020.8.06.0000, conforme prova documental incontroversa nos autos.

Embora haja menção a processos protocolados em 2018 e 2019, extrai-se dos autos (fls. 61/63) que o PA nº 8506916-82.2018.8.06.0000 se refere às férias dos períodos aquisitivos de 1983, 1989 e 1998/1999, enquanto o PA nº 8520132-13.2018.8.06.0000 se refere às férias dos períodos aquisitivos de 1994/1996, os quais, segundo a tese autoral, não integrariam a suposta meação. Por outro lado, não há qualquer documentação nos autos acerca do PA nº 8501211-69.2019.8.06.0000.

Ademais, é certo que a pretensão estampada na inicial, onde inclusive especifica os valores que pretende sobrepartilhar (fl. 20, dos autos da Apelação), guarda relação com os valores pleiteados pelo ex-marido (em 10/02/2020, fls. 55/56) e deferidos pela Eg. Presidência do Tribunal através do PA nº 8503087-25.2020.8.06.0000 (fl. 74 e 77), daí que, também neste ponto, não há qualquer omissão, muito menos erro material, ao se afirmar que, à época do divórcio, 'sequer havia requerimento formalizado pelo ex-cônjuge' solicitando o aludido pagamento." (fl. 842).

No que tange ao segundo ponto alegadamente contraditório, o TJCE esclareceu que, *"longe de definir o julgamento meritório com base no desconhecimento (pela Embargante/Apelante) ou sonegação da verba (pelo de cujus), apenas registra não parecer crível a versão da ex-mulher quanto ao desconhecimento de existência de saldo de férias não fruídas pelo ex-marido no período em que estiveram casados"* (fl. 841). Também destacou que *"o desprovento da Apelação decorre, como afirmado, desde o início, da 'incomunicabilidade textualmente prevista no artigo 1.668, inciso V do Código Civil (que, a sua vez, reporta-se ao artigo 1.659, inciso VI)'. E que, a comunicabilidade ou não das verbas pleiteadas, não tem relação com o conhecimento ou desconhecimento da existência de tais verbas pelo cônjuge que pleiteia a sobrepartilha"* (fl. 841). Por fim, concluiu: *"a questão do desconhecimento da existência das verbas não foi o fundamento nuclear da improcedência da sobrepartilha ou do desprovento da Apelação, mas sim a incomunicabilidade de tais valores"* (fl. 841).

Desse modo, da análise das razões de apelação e do acórdão recorrido, bem como das razões dos embargos de declaração e do acórdão de rejeição dos aclaratórios, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistência de deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Com efeito, a Corte de origem esclareceu que: (I) a pretensão inicial se refere a valores que só foram pleiteados após o divórcio; (II) as verbas indenizatórias não são simples corolários de direitos trabalhistas não gozados a tempo e modo ordinário; ao contrário, a verba indenizatória é direito personalíssimo do magistrado que não gozou de suas férias em tempo, cumulado ao fato de a indenização, que somente seria pleiteável quando da aposentadoria, excepcionalmente poder ser buscada, administrativamente, antes deste termo, em razão de acometimento de moléstia gravíssima - que geram também isenção de imposto de renda -, como ocorrido no caso em tela, no qual o magistrado cumpria estes requisitos; e (III) a avaliação do desconhecimento das verbas pleiteadas não é o ponto fulcral do desprovimento do apelo, que reside na incomunicabilidade dos valores, mas serve de apoio à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Assim, conforme asseverado no *decisum* impugnado, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistência de deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.719.571/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025; AgInt no REsp n. 2.129.882/RS, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; e REsp n. 1.955.981/GO, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 4/9/2024, DJEN de 6/2/2025.

Quanto ao mérito do recurso especial, do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da demanda, confirmou a sentença de improcedência do pedido de sobrepartilha, concluindo não haver nenhum bem sonogado a ser partilhado, apoiado na convicção de que:

(I) ao tempo da partilha acordada, em ação de divórcio decretado por consenso e convergência de vontades ao final de setembro de 2019, ainda não existiam recebíveis de percepção certa e já conhecida do ex-marido, sujeitos à comunicabilidade e por ele sonogados da meação;

(II) o pagamento posteriormente previsto aos magistrados ativos estava condicionado à disponibilidade orçamentária e comprovação, pelo interessado, do diagnóstico de enfermidades ensejadoras da isenção de imposto de renda, quando da aposentação, como regrado pelo artigo 21, parágrafo quinto, da

Resolução do Órgão Especial do Tribunal n. 7/2011, com a redação da Resolução n. 10/2018;

(III) os créditos pleiteados após o divórcio pelo ex-marido somente passariam a existir após o regular processamento de uma solicitação devidamente instruída, validada e, ao final, deferida pela Administração Superior do Tribunal, o que, diferentemente do alegado pela Apelante, não ocorrera na constância do matrimônio, somente quando já desfeito o casamento em todos os seus legais efeitos, liquidada a comunhão patrimonial;

(IV) enquanto na ativa, as férias de magistrados não gozadas em razão da necessária continuidade do serviço, de regra, só devem ser indenizadas quando do desligamento ou aposentadoria na carreira;

(V) o feito personalíssimo do pagamento requerido e deferido excepcionalmente de forma antecipada à inativação e pós-divórcio, em benefício de magistrado portador das enfermidades ensejadoras da isenção do IRPF sobre proventos de aposentação, o qual, apresentando saldo de férias não gozadas no interesse da Administração da Justiça, será indenizado considerando a doença que o acomete e compromete a sua higidez física, impactando o orçamento pessoal pelo custeio do tratamento necessário;

(VI) essa compreensão faz toda a diferença para o deslinde do caso em exame. A indenização deferida ao Desembargador J. P. do A. não perfaz pura e simplesmente um incremento salarial, pois, antes do mais, legitima-se em virtude de uma condição pessoal e excepcional do falecido beneficiário, permitindo à Administração da Justiça liquidar antecipadamente valores compensatórios por uma motivação extraordinária, prevista como tal nos regramentos disciplinadores da concessão;

(VII) por motivação idônea, e não por manobra, o falecido Magistrado pleiteou, dentro da legalidade, um benefício que, regrado por hipótese extraordinária, nele se enquadraria a sua peculiar situação pessoal, de forma que esses valores não devem reverter para a comunhão de patrimônio do ex-casal, porquanto pleiteados e deferidos para cobrir decessos de ganhos pessoais do trabalho, gerados pelo custeio do tratamento da enfermidade contraída pelo ex-marido, condição nitidamente afeta a um estado personalíssimo de fragilidade; e

(VIII) os créditos reivindicados não poderiam ser considerados existentes e/ou adquiridos durante a constância do matrimônio, na medida em que só passaram a existir quando, pré-constituídas a prova documental da enfermidade, o magistrado deliberou pleiteá-las e o Presidente do Tribunal, à vista da disponibilidade orçamentária e da exatidão dos valores, reconheceu a adequação jurídica do pedido e da situação extraordinária e personalíssima, autorizando o pagamento.

Assim, tendo o eg. Tribunal de origem concluído, com fundamento nas provas dos autos, que o valor pleiteado em sobrepartilha não compunha o acervo patrimonial do casal ao tempo da homologação do divórcio e partilha, nos termos da motivação administrativa que levava ao deferimento do pleito, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Pretório.

Assim, ante a ausência de subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Com essas considerações, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0396406-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.773.343 / CE

Números Origem: 02634136020208060001 0263413602020806000150000 2634136020208060001
263413602020806000150000

PAUTA: 05/08/2025

JULGADO: 05/08/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TAYNAH RODE DA SILVA PETINI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E S R
ADVOGADO : ANDRÉA VALE SPAZZAFUMO - CE014130
AGRAVADO : J P DO A - ESPÓLIO
REPR. POR : C P DO A N - INVENTARIANTE
ADVOGADA : MARILIA MATOS ARAUJO PEIXOTO DO AMARAL - CE025065

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Regime de Bens Entre os Cônjuges

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E S R
ADVOGADO : ANDRÉA VALE SPAZZAFUMO - CE014130
AGRAVADO : J P DO A - ESPÓLIO
REPR. POR : C P DO A N - INVENTARIANTE
ADVOGADA : MARILIA MATOS ARAUJO PEIXOTO DO AMARAL - CE025065

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ANDRÉA VALE SPAZZAFUMO pela parte agravante E S R

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Aguardam a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0396406-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.773.343 / CE

Números Origem: 02634136020208060001 0263413602020806000150000 2634136020208060001
263413602020806000150000

PAUTA: 05/08/2025

JULGADO: 04/11/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E S R
ADVOGADO : ANDRÉA VALE SPAZZAFUMO - CE014130
AGRAVADO : J P DO A - ESPÓLIO
REPR. POR : C P DO A N - INVENTARIANTE
ADVOGADA : MARILIA MATOS ARAUJO PEIXOTO DO AMARAL - CE025065

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Regime de Bens Entre os Cônjuges

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E S R
ADVOGADO : ANDRÉA VALE SPAZZAFUMO - CE014130
AGRAVADO : J P DO A - ESPÓLIO
REPR. POR : C P DO A N - INVENTARIANTE
ADVOGADA : MARILIA MATOS ARAUJO PEIXOTO DO AMARAL - CE025065

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Marco Buzzi.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0396406-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.773.343 / CE

Números Origem: 02634136020208060001 0263413602020806000150000 2634136020208060001
263413602020806000150000

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 12/05/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E S R
ADVOGADA : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
ADVOGADA : ANDRÉA VALE SPAZZAFUMO - CE014130
AGRAVADO : J P DO A - ESPÓLIO
REPR. POR : C P DO A N - INVENTARIANTE
ADVOGADA : MARILIA MATOS ARAUJO PEIXOTO DO AMARAL - CE025065

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Regime de Bens Entre os Cônjuges

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E S R
ADVOGADA : ANDRÉA VALE SPAZZAFUMO - CE014130
AGRAVADO : J P DO A - ESPÓLIO
REPR. POR : C P DO A N - INVENTARIANTE
ADVOGADA : MARILIA MATOS ARAUJO PEIXOTO DO AMARAL - CE025065

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

C51225491;19181-944@

2024/0396406-3 - AREsp 2773343 Petição : 2025/0013957-5 (AgInt)